



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Agravo de Instrumento n.: 0051312-05.2026.8.19.0000

Agravante: Rosângela da Silva Moreno

Agravado: Município de Conceição de Macabu

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Cumprimento individual de sentença deflagrado por servidora pública municipal ocupante do cargo de Professor de Educação Básica Primeiro Segmento. Decisão que ratifica o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e defere o parcelamento do valor remanescente das custas. Irresignação limitada ao indeferimento da gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe prazo para interposição do recurso. Súmula 46 do TJRJ. Ciência inequívoca do indeferimento da benesse em 12 de maio de 2026. Agravo de instrumento interposto em 3 de agosto de 2026, depois de ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 1.003, §5º, do CPC c/c artigo 183, do CPC. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosângela da Silva Moreno contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu que, nos autos do cumprimento individual de sentença deflagrado em face do Município de Conceição de Macabu, ratificou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça por ela formulado, nos seguintes termos:

“1. fls. 78: A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda.

2. Todavia, os elementos constantes dos autos não evidenciam, neste momento, situação de hipossuficiência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



apta a ensejar a concessão do benefício, razão pela qual MANTENHO o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. Diante das peculiaridades do caso e em observância aos princípios do acesso à justiça e da razoabilidade, DEFIRO O PARCELAMENTO do valor remanescente em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas. 5. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se com o pagamento das demais parcelas nos respectivos vencimentos. 6. Comprovado o recolhimento da primeira parcela, intime-se a executada, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada deixou de analisar concretamente sua real capacidade econômica, pautando-se na existência de dois vínculos empregatícios e em sua renda bruta, sem considerar os descontos obrigatórios e as despesas essenciais que comprometem substancialmente sua renda líquida disponível. Alega possuir três dependentes, residir em imóvel alugado e suportar gastos com alimentação, serviços essenciais e despesas de saúde próprias e de sua genitora idosa, além de empréstimo consignado, afirmando não possuir patrimônio relevante. Defende, assim, que o recolhimento das custas comprometeria seu sustento e o de sua família, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça.

É o breve relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Em exercício de juízo de admissibilidade do recurso, considerando a situação fática dos autos, extrai-se que o recurso interposto não atende a um de seus requisitos extrínsecos, qual seja a **tempestividade**.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**

Isso porque o magistrado de piso, ao analisar a inicial, determinou a intimação da autora para trazer aos autos a “*cópia da última declaração de imposto de renda, em inteiro teor*” (fl. 58).

Diante da documentação juntada às fls. 62/70, o magistrado de piso verificou que “*a autora possui dois vínculos empregatícios ativos, dos quais aufer rendimentos anuais expressivos, circunstância que revela capacidade contributiva incompatível com a concessão da gratuidade*”, e, por conseguinte, indeferiu a benesse na decisão de fl. 72.

A referida decisão foi proferida em 5 de fevereiro de 2026, sendo a autora **intimada em 12 de maio de 2026, por meio do diário eletrônico** (Certidão de Publicação n. 74.403 acostada à fl. 75), e apresentado **pedido de reconsideração da decisão** (fls. 78/85) **em 2 de julho de 2026, sem demonstrar qualquer alteração superveniente de sua situação econômica.**

Nesse contexto, o agravo de instrumento foi interposto em **3 de agosto de 2026**, quando **já ultrapassado o prazo recursal**, uma vez que **o pedido de reconsideração feito pela agravante não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal**, conforme orientação do Verbete Sumular nº 46 desta Corte Estadual:

“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso.”

Esta é o entendimento consagrado tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto neste Tribunal, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se à reavaliação jurídica de premissas processuais e cronológicas incontroversas, não demandando reexame fático-probatório,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ e se autoriza o conhecimento da insurgência na instância extraordinária. **2. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, conforme orientação consolidada, de modo que a decisão que apenas ratifica indeferimento anterior não inaugura novo prazo para agravo de instrumento.** 3. A determinação de despejo antecede a própria decisão agravada, não configurando fato superveniente apto a contornar a intempestividade; trata-se de desdobramento executório de decisão anterior, incidindo a preclusão consumativa. 4. O conhecimento do agravo de instrumento na origem, em tais condições, viola o art. 932, III, do CPC, por afastar indevidamente o juízo de inadmissibilidade de recurso intempestivo, comprometendo a segurança jurídica dos marcos temporais do processo. 5. Agravo interno provido. Recurso especial provido para reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, por inexistência de fato novo e irrelevância do pedido de reconsideração na contagem do prazo recursal.” (AgInt no AREsp 3134766 / SP, Relator Ministro Raul Araújo, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2026 - Publicação DJe 19/06/2026).

“APELAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA EM 3 PARCELAS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO ASSINALADO PELO JULGADOR. SENTENÇA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM 05/05/2017 E ATACADA PELO PATRONO DO APELANTE POR MEIO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO DIA 16/05/2017. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DA APELAÇÃO NO DIA 14/07/2017. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 46 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (¿NÃO SE SUSPENDE, COM O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O PRAZO PARA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO.ζ). PRECEDENTES. APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, III, DO NCPC/15.” (Apelação Cível nº. 0280122-52.8.19.0001 - Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 09/08/2017 – DÉCIMA NOVA CÂMARA CÍVEL).

“Direito Processual Civil. Pedido de reconsideração. Apelação intempestiva. Recurso não conhecido. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal (Súmula 46 desta Corte). 2. Assim, é intempestivo o apelo protocolado aos 24.05.2016 para atacar sentença proferida aos 19.08.2015 e publicada aos 10.09.2015, data em que o apelante protocolou, inclusive, seu pedido de reconsideração. 3. Apelação a que não se conhece.” (Apelação Cível nº. 0009280- 57.2015.8.19.0036 - Des. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 11/07/2017 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso**, vez que inadmissível, o que faço nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

